



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

PROTOCOLO GERAL

NOME: DRZ-GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA		Secretaria: PROTOCOLO Divisão: Setor: PROTOCOLO	ORIGEM
ENDEREÇO: 11			
TELEFONE: 43-3026406 CPF/CNPJ: 04915134000193			
N.º 2.988 / 2017	DATA 22/06/2017		

ASSUNTO LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO
--

INFORMAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 03/2017 - HORAS 13.05

DOCUMENTOS ENTREGUES

ÓRGÃO DESTINO	DATA/ENTRADA	ASSINATURA	DATA/SAÍDA	ASSINATURA
SETOR DE LICITAÇÃO	22/06/2017			



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: carlos@drz.com.br

DRZ-DLC 031/2017

Excelentíssimo Senhor Osmar Jacques Teixeira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bonito – Estado do Mato Grosso do Sul.

**Edital de Licitação
Tomada de Preços nº 03/2017**

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32 – 4º andar, na cidade de Londrina-PR, CEP 86020-920, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 9.2 do instrumento convocatório, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Licitação, fazendo-o com base nos fundamentos a seguir articulados.

1.- Em data de 12 de junho de 2017, entendeu por bem esta municipalidade, mediante ato administrativo do presidente da comissão de licitação, deflagrar edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, objetivando realizar a contratação de empresa especializada na execução do objeto exposto no item 1¹ do instrumento convocatório.

Para recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços, portanto, designou a data de 28 de junho de 2017, às 08h00min, se realizando, ato contínuo, a abertura do envelope correspondente às exigências impostas para habilitação das empresas licitantes presentes.

2.- A empresa petionária, por sua vez, interessada na contratação proposta por esta municipalidade e realizando análise minuciosa quanto aos critérios editalísticos, entendeu pela inobservância dos princípios administrativos constitucionais quanto aos itens delimitados no item 4.2.6, alínea b, item 6.5 c/c Anexo XII, correspondente à prova de conceito, e item 9.2, que trata dos critérios para impugnação do certame licitatório.

¹ "1.1- O Objeto da presente licitação é a contratação de empresa (s), pelo regime de execução por preço global, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de cadastramento e recadastramento imobiliário; implantação de sistema de informação geográfica para gestão, atualização e integração do cadastro técnico com a cartografia municipal; treinamento e assessoria aos profissionais envolvidos na execução dos serviços, conforme Anexo I (Minuta do Contrato), Anexo II (Proposta de Preços), Anexo III (Cronograma), Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro) e Anexo V (Memorial Descritivo dos Serviços), anexos a este Edital".



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: carlos@drz.com.br

Invoca-se, nesse sentido, a aplicação do art. 3º, par. primeiro, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual delimita o objetivo e os critérios a serem observados pelos agentes públicos durante o procedimento licitatório, cujo teor permita-se reproduzir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com o mais elevado respeito a este município, ao sentir da petionária restou violado o princípio da legalidade administrativa, o qual “disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5º, II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica”.²

3.- Melhor explicando, determinou a municipalidade no instrumento convocatório, especificamente em relação ao item 9.2, o prazo para impugnação a ser realizado pelos licitantes do processo licitatório, cuja exigência especificou:

9.2 - **O licitante que não impugnar o edital até o quinto dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes decairá do direito de impugnar os termos do mesmo perante a administração, devendo, mesmo, protocolar, no setor de Protocolo a impugnação no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min na Prefeitura Municipal de Bonito, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá nº. 1780, Centro.

Ocorre, porém, que relativamente ao prazo para a impugnação a legislação aplicável dispõe de modo diferente, estabelecendo o art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que segue: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou con-

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: carlos@drz.com.br

curso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso" [grifou-se].

Evidente, portanto, a necessidade de correção do prazo estabelecido pela municipalidade quando da publicação do instrumento convocatório, sendo notória a ilegalidade do item 9.2 ao estabelecer o prazo de cinco dias úteis, quando o dispositivo legal estabelece dois dias úteis. Daí se justificar a presente impugnação.

4.- Igualmente ilegal a determinação de realização de visita técnica aos locais e instalações da execução dos serviços, nos termos do item 4.2.6, alínea *b*, cujo teor dispõe:

b) **ATESTADO DE VISITA TÉCNICA** aos locais e instalações da execução dos serviços de forma a obterem pleno conhecimento das condições e eventuais dificuldades para a sua execução, bem como de todas as informações necessárias à formulação da sua proposta de preços.

b1) - Para agendamento da vistoria a empresa deverá entrar em contato com a Prefeitura Municipal, no Setor de Licitação, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, através do telefone (67) 3255-1471 ramal 242, devendo ser efetivada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública.

b2) - A vistoria somente poderá ser efetuada por um Engenheiro Responsável Técnico ou representante da empresa, devidamente comprovado por meio de procuração ou contrato social.

Com o mais elevado respeito, referida exigência já se encontra pacificada perante o Tribunal de Contas da União, sendo ilegal sua previsão em edital convocatório, pois contrário ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Eis o teor do enunciado:

A exigência de realização de *visita técnica* ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.³

Portanto, requer a petionária a exclusão de visita técnica junto aos locais e instalações da execução dos serviços, em razão da possibilidade de ser substituído por mera declaração da licitante, como bem sedimentado pelo TCU.

5.- De mais a mais, em relação aos critérios fixados a fim de verificar a prova de conceito, entende a petionária pela exigência de-

³ Brasil. Acórdão 2126/2016, Plenário do TCU, Rel. Augusto Sherman, julgado em 17.08.2016.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: carlos@drz.com.br

sarrazoada de pontos que não guardam relação com o objeto contratado, prejudicando o caráter competitivo da licitação. Para melhor ilustrar, permita-se reproduzir o teor do item 6.5:

6.5 - Antes da LICITANTE ser homologada como vencedora, deverá demonstrar para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, como forma a comprovar que o sistema ofertado atende aos requisitos descritos no anexo XII (Sugestão de modelo apresentado no anexo XII). Somente será aceito o SISTEMA que atenda a pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos e funcionalidades. Caso o percentual mínimo de atendimento para a aceitação da amostra não seja atendido, a proposta será recusada e a LICITANTE desclassificada.

A licitante vencedora, deste modo, será obrigada a demonstrar todas as características delimitadas na prova de conceito (Anexo XII), os quais correspondem a um número de 97 (noventa e sete) itens. Em que pese o elevado padrão exigido, o qual importaria numa segurança para o atendimento do interesse público, entende a peticionária que os itens correspondentes ao módulo de Iluminação Pública, de Arborização e de Gestão do Cadastro Social, compreendidos entre os itens 49 ao 90, não guardam relação com o objeto licitado.

Melhor explicando, os itens mencionados ensejam a limitação da competitividade na licitação, pois, apesar de serem exigidos pelo instrumento licitatório, não encontram previsão no objeto licitado, no termo de referência e, nem mesmo, na planilha de custos. A título exemplificativo, permita-se ilustrar o teor do Anexo II:

Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de cadastramento e recadastramento imobiliário; implantação de sistema de informação geográfica para gestão, atualização e integração do cadastro técnico com a cartografia municipal; treinamento e assessoria aos profissionais envolvidos na execução dos serviços.

Item	Especificação	Und/Mês	Valor Unitário/Mês	Valor Total
1	Modelagem, implantação de sistema de informação geográfica com integração ao cadastro imobiliário municipal, emissão de consulta prévia de edificação, parcelamento do solo e estabelecimento comercial, fornecimento de imagem de alta resolução, 10 a 20 cm atualizada, corrigida e ortorretificada da área urbana do município.	1		
2	Recadastramento imobiliário de 9.000 (nove mil) imóveis da área urbana da sede e dos distritos e desenvolvimento e implantação do sistema de informação geográfica multifinalitário.	1		
3	Licença de uso de software, hospedagem em datacenter, manutenção corretiva, adaptativa e preventiva.	12		

Referida previsão, evidentemente, distorce sobremaneira o caráter competitivo da licitação, sendo certo a necessidade de serem extraídos do edital licitatório. Isto se dá, pois, nos termos da lição de Marçal Justen Filho⁴:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: carlos@drz.com.br

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantagem adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegalmente a competição.

Este, aliás, o posicionamento adotado pelo TCU, no Acórdão nº 3359/2015 – Plenário, relator Weder de Oliveira, julgado em 09.12.2015, onde se reconheceu a ilegalidade da prova de conceito quando da inexistência de relação do objeto com os critérios fixados. Veja-se:

O contexto de irregularidades observadas no edital e na condução do pregão presencial 3/2014, para a contratação de um sistema web agregado à prestação de serviços de auditoria contábil, conduz à determinação para que o Cofeci anule a contratação decorrente do mencionado certame, bem como para que seja promovida a audiência dos responsáveis aos quais possam ser imputadas as seguintes irregularidades: definição imprecisa e insuficiente do objeto; não parcelamento do objeto; não estipulação de critérios de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos quanto à demonstração de funcionalidades da solução (*prova de conceito*); não utilização do pregão eletrônico, injustificadamente.

6.- Em síntese, requer digno-se Vossa Senhoria para conhecer da presente impugnação em razão da inobservância dos princípios administrativos constitucionais, pois, a uma, o item 9.2 viola o princípio da legalidade quando do prazo fixado para o licitante apresentar ato impugnatório, devendo ser corrigido para aquele estabelecido no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a duas, para retirar do Anexo XII os itens 49 ao 90, referentes a Iluminação Pública, Arborização e Gestão do Cadastro Social, porquanto, além de não guardar relação com o objeto licitado, restringe a competição entre os licitantes interessadas em contratar com esta municipalidade, e a três, pela desnecessidade da visita técnica exposta no item 4.2.6, alínea *b*, pois em afronta ao posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União, haja vista a possibilidade de ser substituído por mera declaração da empresa licitante. É o que se requer.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Bonito (MS), em
21 de junho de 2017.

DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/78DE-4B01-9A97-BD5A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 78DE-4B01-9A97-BD5A



Hash do Documento

B41341667EC5B6FC4FB32AA85216C30396F17826C1766AF1FDBE0CF35046A40E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/06/2017 é(são) :

Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 22/06/2017 10:01

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

